



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº011/2026 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 011/2026. Revisão Geral Anual (RGA) e integração com o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Análise da constitucionalidade de "deduções" e delegação de competência ao Poder Executivo, sob a ótica do princípio da irredutibilidade de vencimentos e da reserva legal.

AUTOR: Poder Executivo Municipal de Paranatinga.

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal de Paranatinga.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 011/2026. REGULAMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) E INTEGRAÇÃO COM O PISO SALARIAL NACIONAL DOS ACS E ACE. ANÁLISE CRÍTICA DOS ARTIGOS 4º E 5º QUANTO À DELEGAÇÃO PARA "DEDUÇÕES" E "AJUSTES" POR DECRETO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, LEGALIDADE E RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO OU REFORMULAÇÃO PARA ASSEGURAR PLENA CONSTITUCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de reanálise do Projeto de Lei nº 011/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Paranatinga, que objetiva regulamentar a aplicação da Revisão Geral Anual (RGA) e sua integração com o reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A presente revisão do parecer é motivada pela necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a constitucionalidade dos artigos 4º e 5º do PL, especificamente no que concerne à previsão de "deduções" e à delegação de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

competência ao Poder Executivo para regulamentar e promover ajustes. A preocupação central levantada é a de que tais dispositivos poderiam violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o "direito adquirido" dos servidores, além do princípio da reserva legal.

Passamos à fundamentação jurídica da proposta, focando nos aspectos levantados para garantir a plena adequação constitucional e legal do projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Contexto e Objetivo do Projeto de Lei:

O Projeto de Lei nº 011/2026 tem como escopo harmonizar a aplicação de dois direitos constitucionais dos servidores públicos: a Revisão Geral Anual (RGA), prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e o Piso Salarial Nacional dos ACS e ACE, garantido pelo art. 198, § 9º, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022). A intenção é evitar a sobreposição de benefícios e assegurar a isonomia, conforme preconizado pela Decisão Normativa nº 7/2023-PP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que orienta a dedução do percentual do reajuste do piso salarial nacional do índice da RGA para não gerar revisão diferenciada a essas categorias.

O Art. 2º do PL, nesse sentido, estabelece uma metodologia de cálculo que busca evitar o "*bis in idem*" ao prever que o reajuste do piso salarial nacional será considerado como parte integrante do índice da RGA, ou que a RGA será aplicada apenas sobre a diferença, se superior ao piso. Essa metodologia, em si, não visa reduzir o vencimento, mas sim determinar o montante do *novo* reajuste de forma coerente.

2. Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos e Direito Adquirido:

O art. 37, XV, da Constituição Federal, assegura a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos. Este princípio fundamental impede a diminuição nominal dos valores recebidos pelos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

servidores. O "direito adquirido" à remuneração se refere ao montante já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

No caso em análise, a preocupação é pertinente: qualquer previsão de "dedução" pode, à primeira vista, parecer violar esse princípio. Contudo, é crucial distinguir entre uma redução arbitrária do vencimento e uma metodologia de cálculo para a concessão de um reajuste. O Art. 2º do Projeto de Lei não propõe uma redução do que já é pago, mas sim uma forma de calcular o *novo percentual de reajuste* (RGA) considerando outro reajuste (piso salarial nacional) que a mesma categoria já recebeu ou receberá, a fim de evitar duplicidade e garantir a isonomia. A interpretação da Decisão Normativa nº 7/2023-PP do TCE/MT corrobora essa compreensão, ao falar em "deduzir do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional" com o objetivo de "não gerar uma revisão diferenciada". Trata-se, portanto, de uma compensação ou abatimento técnico na forma de aplicação dos índices de reajuste, e não de um desconto no sentido pejorativo ou de uma redução do valor nominal da remuneração já consolidada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de leis que estabelecem critérios de compensação entre diferentes parcelas remuneratórias, desde que não resulte em redução nominal de vencimentos. O que é vedado é a diminuição do valor nominal já percebido pelo servidor, e não a forma de cálculo de futuros reajustes, especialmente quando visa harmonizar direitos e evitar o enriquecimento sem causa ou a violação da isonomia.

3. Princípio da Legalidade Estrita e da Reserva Legal em Matéria Remuneratória:

O art. 37, inciso X, da CF/88, é categórico ao exigir que a remuneração dos servidores públicos e seu subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Isso significa que todos os aspectos que impactam a remuneração, incluindo os critérios de reajuste, as parcelas, as gratificações e, sim, as metodologias de "dedução" ou compensação, devem estar explicitamente previstos em lei formal. A competência regulamentar do Poder Executivo, expressa no art. 84, IV, da CF/88,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

limita-se à fiel execução da lei, sem criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações que não estejam previstos na norma legal.

*** Análise do Art. 4º:** "O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante decreto, os critérios, procedimentos e prazos para a aplicação da dedução e atualização dos vencimentos dos ACS e ACE..."

Este artigo delega ao Executivo a definição dos "critérios" para a aplicação da "dedução". Embora o Art. 2º do PL já estabeleça a metodologia central de compensação, a delegação para que o Executivo defina "critérios" adicionais por decreto é flagrantemente inconstitucional. Critérios que afetam a base de cálculo ou a forma de aplicação de reajustes salariais (ou suas compensações) devem ser expressamente definidos pela lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo. Permitir que o Executivo crie "critérios" por decreto abriria margem para insegurança jurídica, subjetividade e potencial afronta ao princípio da reserva legal e da irredutibilidade de vencimentos, caso esses critérios fossem interpretados de forma a prejudicar os servidores.

*** Análise do Art. 5º:** "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os ajustes necessários no sistema de folha de pagamento, para assegurar o cumprimento desta Lei e garantir a correta aplicação dos reajustes e deduções previstos."

Este artigo, embora pareça ter um caráter mais operacional, ao autorizar "ajustes necessários no sistema de folha de pagamento", pode ser interpretado como uma chancela para que o Executivo crie procedimentos não previstos em lei ou, pior, defina os próprios "ajustes e deduções" de forma autônoma. O gerenciamento do sistema de folha de pagamento é uma atribuição inerente ao Poder Executivo. Não é necessária uma "autorização" legislativa para que o Executivo cumpra a lei e gerencie sua folha de pagamento, desde que o faça estritamente conforme o que a lei determina. A menção a "deduções previstas" remete à problemática delegação de "critérios" no Art. 4º, tornando-o também questionável.

4. Avaliação da Supressão dos Artigos 4º e 5º:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Considerando que o Art. 2º do Projeto de Lei já estabelece a metodologia de compensação/dedução do índice de reajuste de forma explícita, a manutenção do Art. 4º é desnecessária e, de fato, potencialmente inconstitucional por violar o princípio da reserva legal em matéria remuneratória. A definição de "critérios" de dedução é matéria de lei, e a lei já o fez no Art. 2º. Os meros "procedimentos e prazos" para a execução da lei podem ser objeto de decreto regulamentar, mas sem a necessidade de uma autorização explícita na lei para isso, pois decorre da competência geral do Executivo para regulamentar leis para sua fiel execução.

Quanto ao Art. 5º, sua redação é redundante e pode gerar ambiguidades. O Poder Executivo possui a competência inata para gerir sua folha de pagamento e implementar as leis que impactam a remuneração dos servidores. Não é preciso uma autorização legal para que ele promova "ajustes necessários" para cumprir a lei. A menção a "deduções previstas" também cria uma ligação com a delegação inconstitucional do Art. 4º. Portanto, a supressão integral de ambos os artigos 4º e 5º é a medida mais prudente para garantir a constitucionalidade e a segurança jurídica do Projeto de Lei.

Os princípios que regem a remuneração do serviço público impõem que a lei seja o instrumento exclusivo para estabelecer as condições e os parâmetros que a afetam. Delegar essa competência ao Executivo para que o faça via decreto é violar a hierarquia das normas e o regime jurídico dos servidores.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO

Mantém-se a indicação das Comissões Parlamentares responsáveis pela análise do Projeto de Lei:

a) Comissão de Constituição e Justiça: Para se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da norma, com foco especial na violação da reserva legal e da irredutibilidade de vencimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização: Para opinar sobre as implicações financeiras e orçamentárias, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e o impacto da metodologia de cálculo.

c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: Em virtude do Projeto de Lei tratar de agentes de saúde (ACS e ACE), com impacto direto na política de saúde e nos direitos sociais.

CONCLUSÃO

Diante da reanálise aprofundada do Projeto de Lei nº 011/2026, esta Procuradoria Jurídica ratifica a relevância da proposição em harmonizar a Revisão Geral Anual (RGA) com o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como a conformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para evitar o "*bis in idem*" e garantir a isonomia. A metodologia de compensação/abatimento dos índices de reajuste, conforme detalhado no Art. 2º, é considerada um mecanismo válido para alcançar esses objetivos, sem violar a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não promove redução nominal dos salários.

Contudo, identifica-se uma manifesta inconstitucionalidade nos Artigos 4º e 5º, por delegarem ao Poder Executivo a definição de "critérios" e a promoção de "ajustes" que afetam diretamente a remuneração dos servidores. Tais delegações violam os princípios da legalidade estrita e da reserva legal em matéria de remuneração de servidores públicos, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A lei deve ser o instrumento exclusivo para estabelecer as condições e os parâmetros que incidem sobre a remuneração.

Portanto, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 011/2026, desde que os Artigos 4º e 5º sejam suprimidos integralmente. A metodologia de compensação já está adequadamente delineada no Art. 2º, e as competências de regulamentação de procedimentos e gestão da folha de pagamento são inerentes ao



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Poder Executivo, dispensando autorização legislativa expressa para tanto, desde que pautadas estritamente nos termos da lei.

Este parecer, em sua totalidade, revoga e substitui o Parecer Jurídico nº 008/2026.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 23 de fevereiro de 2026.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021